



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parecer Jurídico nº 184/2022 – Retificação do Parecer Jurídico nº 183/2022

Pregão Presencial nº 03/2022

Processo Licitação nº 7/2022

Autoridade Solicitante: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Assunto: Minuta de edital de Pregão para contratação de prestador de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento da mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

No Parecer Jurídico nº 183/2022 deixei consignado que não haveria ilegalidade na Cláusula 9.3.1 que além de exigir metragem mínima no atestado de capacidade técnica, demandava que o atestado se referisse a serviço prestado pelo período mínimo de 12 meses.

Tal exigência teria suporte no art. 30, inciso II, da Lei federal 8.666/93, que fixa a possibilidade de se demandar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e *prazos*.

Todavia, em pesquisa à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, verifiquei que existem precedentes que se posicionam pela aplicação da Súmula 24 da Corte de Contas Paulista à exigência de prazo.

Neste sentido, confira:

“Desse modo, conforme demonstra a jurisprudência acima referida, esta Corte reconheceu que, em se tratando de capacitação técnico-operacional, é possível estipular período mínimo de prestação de serviços na execução de contratos anteriores, desde que observados os limites previstos na Súmula nº 24” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-1506/026/07, Sessão: 09/05/2012).

“No mérito e respeitosamente, não vejo irregularidade na regra de qualificação técnica disposta no edital, na medida em que os atestados deveriam **comprovar a experiência** na prestação dos serviços de portaria em ao menos 7 (sete) postos, **pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses** (item 7.4.1 – fl. 68), circunstâncias absolutamente compatíveis com o objeto, **sem extrapolar os parâmetros do enunciado nº 24 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal**” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-000462/010/12, Sessão: 08/03/2017, rel. Renato Martins Costa).

“Relativamente à exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, para aferir o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, a CPTM promoveu as alterações adequadas no edital, reduzindo o prazo de doze para sete meses. Assim, a nova prescrição do instrumento convocatório não formulou exigência acima

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

da estipulada na súmula n. 24, na medida em que ficou dentro dos limites considerados razoáveis (50% a 60% da execução pretendida). As recentes decisões desta Corte vêm aplicando, por analogia, o disposto na súmula n. 24, que estabelece como razoáveis percentuais que giram em torno de 50% e 60% para as parcelas de serviços a serem executados, adotando-se o mesmo critério dos quantitativos para os prazos estabelecidos" (TCE-SP, TC-010983/026/07, Sessão: 22/06/10).

No mesmo sentido também: TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-000757/006/08, Sessão de 11/10/2017).

Desta forma, faz-se necessário adequar a Cláusula 9.3.1 para suprimir a expressão "pelo período de 12 meses de contratação" ou para reduzir o prazo exigido a 50% ou 60% do prazo de vigência da minuta de contrato, nos termos da Súmula 24 e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, considerando que o edital ainda não foi publicado e ainda está em tempo hábil para correção, reconsidero o posicionamento do Parecer Jurídico nº 183/2022 acerca da redação da Cláusula 9.3.1, que deve ser modificada, sendo suprimida a exigência de período mínimo de 12 meses ou reduzido para período de 50% ou 60% do previsto no contrato, conforme aplicação da Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por analogia.

Ficam ratificados os demais aspectos e fundamentos do Parecer Jurídico nº 183/2022.

É o parecer.

São Roque, 08 de junho de 2022

Jônatas Henriques Barreira

Procurador Jurídico